



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502318-70.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDREIA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502318-70.2018.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juízo de Origem: 4ª VARA CRIMINAL

Apelante: ANDREIA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu (não apelante): Igor Mateus Gonçalves da Silva (condenado)

VOTO nº 33377

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Andreia de Souza Ferreira da Silva foi condenada por receptação de um celular, sabendo ser produto de crime. A defesa buscou absolvição por falta de provas ou atipicidade, ou desclassificação para modalidade culposa.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há provas suficientes para condenação por receptação dolosa e possibilidade de desclassificação para a forma culposa.

III. Razões de Decidir

3. A posse do bem gera presunção de autoria, não desfeita por explicação razoável. 4. O dolo é inferido das circunstâncias da aquisição em local de venda de produtos ilícitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Posse do bem gera presunção de autoria. 2. Dolo inferido das circunstâncias da aquisição.

Legislação Citada: CP, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada: Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. Moreira da Silva, j. em 08.03.2012; RJDTCRIM 30/63.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ANDREIA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, que a condenou às penas de **1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso -**

substituída, aquela, por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, aberto na reversão -, como incursa no CP, art. 180, *caput*, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade (ausência de dolo) e, de forma subsidiária, desclassificação à modalidade culposa.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no período compreendido entre os dias 16 de outubro e 27 de dezembro de 2017, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, **ANDREIA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA**, qualificada indiretamente às fls. 25/28, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, o aparelho de telefone celular marca Samsung, modelo Galaxy J1, avaliado pela importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), coisa que sabia ser produto de crime, entregando-o, no mesmo período mencionado, para **IGOR MATEUS GONÇALVES DA SILVA**, qualificado à fl. 03, que adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, também plenamente ciente de que se tratava de produto de crime, no estado em que se encontrava, sendo este último referido surpreendido por policiais militares na posse do bem receptado, no dia 27 de dezembro de 2017, por volta das 19h45min, na Rua Padre Manoel Medeiros, altura do nº 1180, Jardim Maria Lúcia, neste município e comarca de São José do Rio Preto, sendo que o aparelho celular é produto de furto (BO nº 2994/2017 às fls. 06/07), fato ilícito de autoria desconhecida ocorrido no dia 16 de outubro de 2017, por volta das 12h40min, no interior de um ônibus de transporte público coletivo, nesta cidade, tendo como vítima O.N.B., idosa então contando com 74 anos de idade (auto de exibição e apreensão às fls. 08/09; auto de entrega à fl. 16; e auto de avaliação à fl. 17).”.

Em âmbito de ANPP (posteriormente rescindido - fls. 203) e em Juízo, de forma simplista, admitiu a imputação. Teria adquirido o celular na “pedra”, de pessoa desconhecida, por R\$ 100.

O. contou que estava em um coletivo, quando teve a bolsa, com celular e carteira, subtraída. Contatada, compareceu à Delegacia e reconheceu o telefone.

Os PMs *Wagner* e *Fábio*, em patrulhamento, abordaram *Igor*, com quem localizaram o celular, produto de furto, consoante posterior pesquisa pelo IMEI. Questionado, informou ter ganhado o aparelho de **ANDREIA**, sua genitora, que a tudo confirmou, aduzindo, tê-lo adquirido de

pessoa desconhecida, na “pedra”.

Prova mais que suficiente.

Como se sabe, é pacífico o entendimento de que a apreensão da *res* em poder do agente, acarreta-lhe o ônus de oferecer explicação razoável; e não o fazendo, como na hipótese, milita a presunção de autoria da infração penal.

Confira-se, *mutatis mutandis*: “Convém enfatizar, ainda, que, como automóvel estava na posse do apelante, cumpria-lhe trazer aos autos justificativa inequívoca e verossímil para esse fato jurídico, já que invertido o ônus da prova, não tendo ele, no entanto, se desincumbido disso. Em decorrência, fez transmutar em certeza a presunção de sua responsabilidade” (Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. **MOREIRA DA SILVA**, j. em 08.03.2012).

No que tange ao dolo, faz-se necessário salientar que, como elemento subjetivo do tipo, apesar de apresentar difícil comprovação fática, pode ser inferido das circunstâncias delitivas nas quais houve a apreensão do bem receptado em seu poder, que, segundo seus próprios dizeres, adquiriu em local de venda de produtos de origem ilícita, de pessoa cujos dados não soube fornecer e por valor bem inferior ao de mercado, obviamente, ciente da procedência criminosa, pelo que se arreda eventual desclassificação para a modalidade culposa.

Nesse sentido: “Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado” (RJDTACRIM 30/63).

A dosimetria elaborada primou pela técnica e sequer foi objeto de contestação, ora preservada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator